



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600093-34.2022.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600093-34.2022.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: EVERTON VICTOR OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: NAPOLEAO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL14395-A

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Criminal. Crime de injúria. Ofensa à honra de candidata. Divulgação em rede social. Aplicação da causa de aumento de pena. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso criminal interposto por Everton Victor de Oliveira Santos contra sentença condenatória pelo crime de injúria eleitoral (art. 326 do Código Eleitoral), com causa de aumento prevista no art. 327, V, do CE, por ofensa à honra da candidata Gabriela Cristina Gonçalves durante as eleições de 2022. O réu proferiu ofensas em rede social, chamando a vítima de "princesa da corrupção", com o intuito de desqualificá-la perante o eleitorado.

II. Questão em discussão

A questão central consiste em verificar a presença de dolo específico na conduta do recorrente, bem como a regularidade da condenação pelo crime de injúria eleitoral, com a aplicação da causa de aumento de pena em razão da divulgação da ofensa por meio de rede social.

III. Razões de decidir

Ficou comprovado que o recorrente ofendeu a honra da candidata, com o intuito de desmoralizá-la em contexto eleitoral, caracterizando o crime de injúria eleitoral. A confissão do réu e os depoimentos colhidos confirmam a autoria e materialidade do delito. O uso de rede social justifica a aplicação da causa de aumento de pena, conforme previsto no art. 327, V, do Código Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A divulgação de ofensas pessoais com o intuito de desqualificar candidato em rede social, durante o período eleitoral, configura o crime de injúria eleitoral, sendo cabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, V, do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso manejado, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 24/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Criminal interposto por Everton Victor de Oliveira Santos, conhecido como El Lessa, contra sentença prolatada pelo Juiz da 15ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o pela prática do crime descrito no art. 326, do Código Eleitoral (injúria), com a causa de aumento de pena prevista no art. 327, V, do CE.

Narra a denúncia que no pleito de 2022 o réu praticou o crime de injúria contra Gabriela Cristina Gonçalves, à época candidata a deputada estadual, ofendendo-lhe a honra e o decoro quando a intitulou de "princesa da corrupção", atribuindo à vítima a condição de herdeira das ilicitudes praticadas por seu genitor e prefeito de Rio Largo/AL, Gilberto Gonçalves.

Na sentença, a magistrada entendeu pela prática do crime de injúria eleitoral, e aplicou a causa de aumento da pena prevista no art. 327 do Código Eleitoral, vez que a ofensa foi divulgada na rede social do acusado para fins de propaganda eleitoral.

Dessa forma, condenou o réu a pena de 40 dias-multa sobre 1/30 do salário mensal percebido pelo condenado ao tempo do fato.

Em suas razões recursais (Id 10151523), Everton Victor sustentou, preliminarmente, a ausência de dolo específico em sua conduta. No mérito, alegou que as provas constantes nos autos não foram confirmadas em juízo. Pugna por sua absolvição.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público (Id 10151531).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para que fosse mantida a sentença de 1º grau (Id 10177471).

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Criminal interposto.

Passo a analisar os argumentos pontuados nas razões recursais.

Inicialmente, destaco, que não merece prosperar a preliminar de ausência de dolo específico, posto que é possível extrair dos autos o especial fim de agir na conduta do agente.

Nesse ponto específico, consta no caderno processual a confissão do réu, afirmando na audiência de instrução que estava rompido com a vítima naquele momento, o que foi corroborado pelo declarante Rafael Rudson Feitosa (Id 10151498 e 10151499) quando afirmou que o acusado compartilhava mensagens nos grupos de WhasApp e seu perfil no Instagram no intuito de fazer oposição à então candidata Gabriela Gonçalves.

Desse modo, com bem destacado pelo Ministério Público, restou demonstrado o especial fim de agir voltado à "vulneração da honra objetiva ou subjetiva da vítima" perpetrado para fins de propaganda eleitoral.

Nesse ponto, transcrevo trecho esclarecedor da sentença:

Com efeito, o acusado, ao ser ouvido em Juízo, confessou que praticou o crime, conforme se verifica em mídia digital da audiência de instrução, sendo assertivo ao dizer que reproduziu em seu perfil de Instagram tanto o vídeo como a frase que servia de legenda "A Princesa da Corrupção terá sua candidatura cassada? Novidades vem por aí!!!" (Sic), acrescentando, ainda, que a postagem foi retirada de grupos de WhatsApp e ocorreu em razão do período eleitoral porque "estávamos rompidos naquele momento".

A confissão do acusado foi corroborada pelos depoimentos das pessoas ouvidas em juízo, com destaque para as duas testemunhas arroladas pela Defesa, os senhores Albégico Júnior Lopes de Lima e Rafael Rudson Feitosa Pinto, que foram ouvidas como declarantes em razão da relação de amizade nutrida com o réu. Inclusive, o primeiro declarante, ao ser perguntado se o réu postou o vídeo intitulado "A Princesa da Corrupção terá sua candidatura cassada? Novidades vem por aí!!!" (Sic), foi objetivo ao afirmar que sim, que "ele postou no Instagram dele".

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar aventada.

Pertinente ao mérito propriamente dito, após detalhada análise de todos os documentos e depoimentos contidos no presente feito, verifico que restou devidamente comprovado a destinatária das ofensas proferidas nas redes sociais, bem como o *animus* de atingir sua honra e desmoralizá-la perante a população da municipalidade, a fim de com isso desqualificá-la perante o eleitorado.

Pertinente ao argumento de que está acobertado pela liberdade de expressão e que as expressões utilizadas faziam parte do acirramento típico da disputa eleitoral, mais uma vez verifico que não prospera. Seja porque as palavras ditas extrapolam o limite do razoável, seja porque a disputa eleitoral não dá azo para se sejam proferidas ofensas pessoais e desnecessárias fora dos limites do embate político.

Assim posto, no que se refere à condenação pelo crime de injúria com a causa de aumento prevista no art. 327, V, do Código Eleitoral, entendo que a decisão atacada não merece reparo. Explico.

O crime de INJÚRIA ELEITORAL é definido nos seguintes termos no Código Eleitoral:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Assim, no instante em que o réu, em suas redes sociais, ao se referir à vítima Gabriela Gonçalves como "princesa da corrupção", ofendeu a dignidade da vítima, pois na injúria não se cuida de atribuir fato, seja ele verdadeiro ou falso, mas de desprezar o outro mediante a mera emissão de conceito, opinião ou juízo afrontoso, ultrajante, infamante. É irrelevante se a opinião insultuosa seja ou não verdadeira, se corresponde ou não ao que realmente o emissor (ou as pessoas em geral) acredita.

Observe-se que no parecer no Ministério Público, restou muito bem esclarecido:

De mais a mais, cumpre reiterar que a prática do ilícito fora confirmada pelas duas testemunhas da Defesa, os senhores Albérico Júnior Lopes de Lima e Rafael Rudson Feitosa Pinto, ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, portanto, conforme se verifica nos Ids. 10151496, 1015498 e 10151499.

Outrossim, cumpre registrar que o Colendo TSE, embora prestigie a liberdade de expressão e o ambiente democrático na propaganda eleitoral, inclusive aquela veiculada na internet, é incisivo ao combater o discurso de ódio em desfavor dos candidatos. Permitir tais excessos consistiria em legitimar o abuso do direito relativo à liberdade de expressão. Nesse sentido, confira-se julgamento proferido pela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM ATAQUES À HONORABILIDADE DE MINISTRA DESTA CORTE E À DIGNIDADE INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE - RO-El 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. A divulgação de vídeo repleto de ataques sórdidos e marginais à honorabilidade de Ministra desta CORTE por ato praticado no desempenho de sua função jurisdicional, cuja publicação ocorreu em pleno período eleitoral, traduz inegável ofensiva visando a atingir a própria independência e dignidade institucional do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 4. Conforme enfatizado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, "nenhuma agremiação partidária nem líderes políticos ou instituições da República ou grupos organizados ou pessoas em geral podem cometer atos que estimulem a prática da violência, ou o descumprimento de PR-AL-MANIFESTAÇÃO-9375/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS Página 4 de 5 Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE, em 13/09/2024 22:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave db4c7430.324f4f00.9f0e24d8.5367a8bd ordens judiciais ou que sustentem medidas que objetivem a própria destruição do sistema democrático, com o conseqüente desrespeito aos direitos assegurados pela Lei Fundamental do Estado, sob pena de o modelo normativo instituído pelo ordenamento constitucional

proteger e amparar, paradoxalmente, aqueles que visam destruí-lo, assumindo o papel desprezível e criminoso de verdades iconoclastas da República e do sistema democrático" (ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Voto Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 7/5/2021). 5. Embora as decisões judiciais se mostrem sujeitas a críticas, podendo ser questionadas mediante o sistema recursal, a Constituição Federal não legitima a adoção de comportamentos arbitrários com o intuito de vilipendiar a honorabilidade institucional do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e, conseqüentemente, de interferir na independência dos juízes desta CORTE no cumprimento da relevante função de preservar a higidez e a lisura do processo eleitoral. 6. Deferimento da liminar referendada. REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601666-12.2022.6.00.0000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Relator: Ministro Alexandre de Moraes Representante: Ministério Público Eleitoral Representada: Cristiane Brasil Francisco

Desse modo, presente o dolo específico de violar a lisura do pleito eleitoral e de vulnerar a honra subjetiva da candidata Gabriela Gonçalves, forçoso reconhecer a incidência do agente nos delitos tipificados nos artigos 326 e 327, inciso V, do Código Eleitoral.

Por derradeiro, diante do panorama traçado nos autos, onde, como já dito, consta suporte probatório com provas do cometimento do crime pelo ora recorrente, durante o período eleitoral de 2022, por meio de postagens nas redes sociais, não há outro caminho a seguir senão manutenção do decreto condenatório, com o aumento da pena prevista no art. 327, V, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 327. As penas cominadas nos artigos, 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(i)

V - por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de Id 10177471.

Assim posto, estando comprovada a materialidade do delito, porque incontestado que houve propagação de palavras injuriosas, e não havendo dúvidas quanto à autoria do ilícito, mantenho a condenação proferida na sentença de 1º grau.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso manejado, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução e demais expedientes de estilo e cumpra-se o disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Desembargador Eleitoral Relator